



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

DECRETO Nº 23 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981,

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
CONTÁBIL DO ESTADO, E DA PROVIDÊNCIA

100
no dia de 31/12/81

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 23, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
CONTÁBIL DO ESTADO, E DA PROVINDÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

DECRETO Nº 23 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre procedimentos básicos para Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado, e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1º - A partir do exercício financeiro de 1982, adotar-se-á, a nível da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado, os princípios básicos e disposições constantes do presente decreto.

CAPÍTULO I DA RECEITA

Artigo 2º - O recolhimento proveniente de receitas orçamentárias, incluindo-se nestas as que, sob quaisquer formas, sejam originárias de contratos, acordos e convênios firmados com órgãos da Administração Pública Federal, Municipal e de outros Estados, bem como de receitas extraorçamentárias, será centralizado na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as transferências para entidades descentralizadas ou fundos especiais, de forma a atender-se o princípio de unidades de te

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

souraria e a implantação de caixa única.

§ 2º - As arrecadações, por agentes recebedores autorizados serão efetuadas através de documento de arrecadação cujo modelo será aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Artigo 3º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a celebrar acordos com a rede bancária, delimitando as autorizações para arrecadação e recolhimento relativos a tributos e outras rendas estaduais.

Artigo 4º - Os agentes arrecadadores recolherão, nos prazos que forem fixados, ao Tesouro do Estado, o produto das arrecadações, sendo vedado, sob quaisquer fundamentos, dar-lhe destinação diversa.

Parágrafo Único - Aos responsáveis que infringirem disposições deste artigo, aplicar-se-ão as cominações legais.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO

Artigo 5º - Mensalmente, com base nos limites fixados no Quadro de Detalhamento da Despesa, as unidades de finanças elaborarão a programação de desembolso relativa a compromissos assumidos, para ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O modelo, prazos e formas de encaminhamento serão estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, indistintamente, a todas unidades de finanças, inclusive da administração indireta e executores de convênios.

Artigo 6º - Aprovada a programação de desembolso pelo órgão, os recursos serão liberados mediante expedição de "Ordem de Limite de Saque", distinta para cada unidade financeira, consignando as importâncias que poderão ser movimentadas.

Artigo 7º - As unidades de finanças das unidades orçamentárias da administração centralizada, inclusive os executores de convênios, manterão, junto ao estabelecimento de crêdito oficial, "cartões de assinaturas" para movimentação de subconta limite de saque.

§ 1º - Referidas subcontas deverão ter a intitulação "nome do órgão - Conta Limite de Saque" e assinatura conjunta do ordenador da despesa e chefe da unidade de finanças.

§ 2º - Sobre essa subconta somente poderão ser acolhidos cheques nominativos e ordens bancárias para crêdito em conta de terceiros, até o limite constante da ordem de limite de saque.

§ 3º - Os lançamentos a débito dessa subconta, pelo estabelecimento de crédito, serão transferidos diariamente para a conta a ser indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III DA DESPESA

Artigo 8º - A execução da despesa realizar-se-ã se

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

gundo os limites estabelecidos no Quadro de Detalhamento da Despesa, obedecidos os princípios estabelecidos no Regulamento de Contabilidade Pública e as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64, especialmente os estágios de Empenho, Liquidação e Pagamento.

Parágrafo Único - No comprometimento e realização de despesas com a aquisição de materiais, contratação de serviços e obras, obedecer-se-á aos princípios da licitação.

SEÇÃO I DO EMPENHO

Artigo 9º - O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Artigo 10 - O empenho da despesa será formalizado através de Nota de Empenho que indicará, entre outros requisitos, a classificação orçamentária em todos os níveis, a importância da despesa, o nome, o nº do C.G.C./C.P.F. ou a matrícula e o endereço do credor, os bens ou serviços a adquirir e a declaração de que a importância foi deduzida do crédito próprio.

§ 1º - O empenhamento consiste em se deduzir do saldo de determinada dotação do orçamento ou de crédito adicional a parcela necessária à realização de uma despesa, visando a execução, no todo ou em parte, de um projeto ou a manutenção de uma atividade.

§ 2º - O empenho, que não pode exceder o limite dos créditos orçamentários concedidos, precede sempre à realiza

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

ção da despesa, admitida a emissão na mesma data dos documen
tos de despesa.

Artigo 11 - O empenho da despesa poderá ser ordiná
rio, por estimativa e global.

Parágrafo Único - A não realização, de parte ou tota
lidade de despesa à conta de Nota de Empenho, implica em emis
são de Nota de Anulação de Empenho correspondente.

Artigo 12 - O empenhamento de despesa à conta de
dotações globais, consignadas no orçamento ou créditos adicio
nais, nos elementos "Investimentos em Regime de Execução Espe
cial" e "Transferências" ficam sujeitos a plano de aplicação
previamente aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamen
to e Coordenação Geral.

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 13 - A liquidação da despesa consiste na veri
ficação do direito adquirido pelo credor ou da habilitação da
entidade beneficiada, com a finalidade de reconhecer:

- I - a origem e objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância para extin
guir a obrigação.

Artigo 14 - A apuração do direito adquirido pelo cre
dor nas despesas por fornecimentos ou serviços prestados, te
rá por base os documentos comprobatórios do respectivo crédi
ti

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

to, atestado por órgão competente, a vista de:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Artigo 15 - A apuração do direito adquirido por entidades assistenciais, especificadas no orçamento ou créditos adicionais, terá por base a prova documental de constituição e funcionamento regular.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 16 - O pagamento da despesa pública, inclusive transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas, consiste na entrega efetiva ao credor, mediante ordem de pagamento exarada pelo ordenador de despesa, determinando que a despesa seja paga.

Artigo 17 - Correspondente a cada pagamento, será emitido documento Nota de Pagamento de Despesa, na qual será deferida, pelo ordenador da despesa, a ordem de pagamento.

Parágrafo Único - O pagamento se concretizará por meio de cheque nominativo ou ordem bancária.

Artigo 18 - Os pagamentos das despesas serão efetuados por intermédio de unidades do Sistema Estadual de Finanças, regularmente constituídas.

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, os pagamentos de despesas expressamente definidas poderão ser atendidos por intermédio de responsáveis, sob o regime de adiantamento.

SEÇÃO IV DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Artigo 19 - Na conformidade do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, poderão ser realizadas despesas, atendidas pelo regime de adiantamento, as que por motivos excepcionais ou em razão de sua natureza não possam subordinar-se ao processamento normal.

§ 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor designado como responsável, mediante ato concessório, para aplicação com prazo determinado e sujeito à prestação de contas.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance ou a responsável por dois adiantamentos, assim considerados em relação a mesma dotação.

§ 3º - É vedada a entrega de adiantamento para despesa já realizada, bem como a utilização de recursos em dotação diversa daquela para a qual foi concedida.

Artigo 20 - Poderão ser realizadas despesas no regime de adiantamento, obedecida a classificação institucional e respectivo elemento de despesa, as decorrentes de:

- I - diárias a servidores que se deslocarem à serviço;
- II - transporte para deslocações a serviço;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- III - alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou Educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- IV - diligência policial;
- V - despesas legais e judiciais;
- VI - materiais de consumo, em quantidade restrita para uso e consumo próprio e imediato, de inconveniência e estocagem ou por falta temporária e eventual na unidade de suprimento;
- VII - serviços de terceiros, em geral, de pequena monta ou avulsas, principalmente as que se realizam em localidades distantes da sede.
- VIII - para aquisições, de valor ou especificação especial, previamente autorizadas pelo Governador.

Artigo 21 - Os expedientes relativos a despesas de que trata esta Seção, ficam sujeitos à tomada de contas pelos órgãos contábeis.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO

Artigo 22 - Compete ao Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Fazenda, o exercício do controle interno contábil, através da verificação e registro dos atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o acompanhamento físico-financeiro de programas de trabalho.

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

§ 1º - Para fins de registro o controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 2º - No tocante aos aspectos de legalidade da execução orçamentária, a verificação será prévia, concomitante e subsequente.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 23 - São competentes para ordenar as despesas os Secretários de Estado e Dirigentes de Unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único - As autoridades enunciadas neste artigo poderão, por ato de delegação, constituir ordenadores de despesa desde que, dos atos, fiquem configurados a identificação do responsável e os limites da delegação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Cabe ao Secretário de Estado da Fazenda,

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

através de Resolução, baixar instruções complementares e disciplinadoras ao fiel cumprimento do disposto neste decreto.

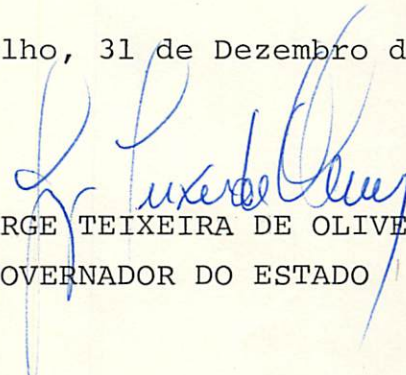
Artigo 25 - Fica designado o Banco do Estado do Acre S.A. (BANACRE), como agente financeiro oficial para o Estado de Rondônia.

Artigo 26 - Este decreto e disposições transitórias entrarão em vigor na data da publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Enquanto não forem implantadas e instaladas as unidades de finanças do Sistema Estadual de Finanças, os pagamentos da despesa pública serão feitos, centralizados, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Porto Velho, 31 de Dezembro de 1981


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GOVERNADOR DO ESTADO